

ALGUNS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

SOME CONSTITUTIONAL AND ADMINISTRATIVE PRINCIPLES IN BRAZILIAN PUBLIC ADMINISTRATION

Francisco de Salles Almeida Mafra Filho*

Resumo: Estudam-se os princípios em seus diferentes significados. Entre eles, os princípios que o bom administrador público deve observar: legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e a eficiência. Improbidade administrativa e penalidades por desobediência aos princípios jurídicos da Administração Pública brasileira. Além dos princípios constitucionais, são abordados os seguintes princípios administrativos: Razoabilidade; Proporcionalidade; Preponderância do interesse público sobre o interesse particular; Indisponibilidade do interesse público. Continuidade. Presunção de legalidade e veracidade; Autoexecutoriedade; Autotutela administrativa; Motivação.

Palavras-chave: Princípios. Normas gerais. Aplicação. Administração Pública. Constituição.

Abstract: Study of the principles in their different meanings. Among them, the principles that the public good administrator should observe: legality, morality, impersonality, and fairness, publicity and efficiency. Administrative penalties for misconduct and disobedience to legal principles of the Brazilian government. Apart from constitutional principles, the following subjects were administrative principles: Reasonableness. Proportionality. Preponderance of public interest over private interest. Unavailability of public interest. Continuity. Presumption of legality and veracity. Self-enforceability. Self-protection management. Motivation.

Keywords: Principles. General rules. Application. Public Administration. Constitution.

* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; Supervisor especial de Cursos de Direito – Secretaria de Educação Superior – MEC; Avaliador de Cursos de Direito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Introdução

Princípio é o momento inicial da existência de algo ou de uma ação; é o seu começo; ponto de partida. Princípio também é a base de alguma coisa; é a causa primeira, raiz ou razão. Por princípio também se entende ditame moral, regra, lei ou preceito. Por fim, princípio é proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos.¹

O bom administrador deve observar regras permanentes e obrigatórias chamadas por Meirelles de princípios básicos da administração pública. Segundo o autor, são princípios básicos da administração pública a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a razoabilidade, a publicidade e a eficiência.²

Estes são os padrões que pautarão os atos administrativos. São os fundamentos da ação administrativa ou “os sustentáculos da atividade pública”.³

De acordo com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 8 de junho de 1992), artigo 11, é ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

A realização das atividades administrativas pelos agentes e entes administrativos é pautada por normas específicas para cada setor e por princípios gerais com amplos campos de atuação. São os princípios jurídicos da Administração Pública brasileira.⁴

Princípios são fórmulas em que se encontram os mais importantes pensamentos do ordenamento, de uma disciplina legal ou de um instituto jurídico.⁵ São as “enunciações normativas de valor genérico que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico para sua aplicação e integração e para a elaboração de novas normas.”⁶ São as bases nas quais se assentam institutos e normas jurídicas.⁷

A grande importância dos princípios em Direito Administrativo seria decorrente da “juventude” ou pouca idade – pouco mais de 200 anos de existência – e sua não existência em códigos. Fato é que os princípios auxiliam o entendimento e a consolidação dos seus institutos.

Flávia Cristina Moura de Andrade lembra o texto constitucional ao afirmar que todos os poderes, em todas as esferas governamentais, nas Administrações direta e indireta, ao exercitarem suas atividades administrativas, devem respeito aos princípios do direito administrativo.⁸

¹ Houaiss (2001). Verbete *princípio*.

² Meirelles (1999).

³ *Ibidem*, p. 81.

⁴ Medauar (2001, p. 142-156).

⁵ Larenz (1985, p. 14 apud MEDAUAR, 2001, p. 142).

⁶ Reale (1974, p. 339 apud MEDAUAR, 2001, p. 142-143).

⁷ Medauar (2001, p. 143).

⁸ Mazza (2009, p. 23).

1 Legalidade

Meirelles indica que o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum em toda a sua atividade funcional. A sanção ao descumprimento destas seria a responsabilização disciplinar, civil e criminal, de acordo com cada situação.⁹

São as palavras do autor:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim.”¹⁰

Gasparini entende que pelo princípio da legalidade a Administração Pública está, em toda sua atividade, limitada e presa aos mandamentos da lei, não podendo desta se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

As ações estatais sem o correspondente fundamento legal são antijurídicas e se sujeitam à anulação.¹¹

O princípio da legalidade passou a ser imposição legal no Brasil com o advento da Lei n. 4.717, de 1965 – Lei da ação popular e ganhou posição constitucional com a Carta de 1988.

O princípio da legalidade é considerado por Medauar como uma decorrência da caracterização de um Estado como Estado de Direito.

A Administração, no desempenho de suas atividades, tem o dever de respeitar todas as normas do ordenamento.¹²

2 Moralidade

A moralidade administrativa pode ser considerada pressuposto de validade de todo ato da administração pública. Isto ocorre em virtude da sua previsão no art. 37, *caput* da Carta Magna de 1988.

A moralidade administrativa tem caráter jurídico e foi entendida por Maurice Hauriou, já em 1926, na França, como “[...] o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.”¹³

Explicando o pensamento do autor francês, Meirelles indica que o agente administrativo deve, necessariamente, distinguir o honesto do desonesto, o bem

⁹ *Idem* (p. 82-83).

¹⁰ *Idem*.

¹¹ Gasparini (2008, p. 8).

¹² Medauar (2001, p. 147).

¹³ Meirelles (p. 83 apud HAURIOU. *Précis Élémentaires de Droit Administratif*. Paris, 1926. p. 197 ss.).

do mal. Além disso, na sua atuação deve estar presente o elemento ético. As suas decisões se estenderão além da escolha entre o legal e o ilegal, entre o justo e o injusto, mas também entre o honesto e o desonesto. É que a moral administrativa se impõe à conduta interna do agente público, de acordo com as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação que é o bem comum.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto aponta o princípio da moralidade administrativa como um aspecto específico e singular do princípio da licitude.¹⁴

Indica também que a Constituição Federal reserva a este princípio o papel de norteador da atividade da administração pública, de acordo com o *caput* do seu artigo 37;¹⁵ o de condição de validade do ato do Poder Público, conforme o artigo 5º, inciso LXXIII, entre outros, como o de cominar com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, os atos de improbidade administrativa.¹⁶

A moralidade administrativa atuaria, também, como uma forma diferenciada da moral comum, afinal, a sua aplicação deve ser realizada sob os aspectos de legitimidade política e finalidade pública. É o que explica o autor ao diferenciar a moral comum, marcada pela ética, entre o bem e o mal, da moralidade administrativa orientada por uma diferença prática entre a boa e a má administração.

A imoralidade administrativa adviria da simples utilização dos poderes funcionais do agente para fins que não os de interesse público a que deveria atender.¹⁷

Lúcia Valle Figueiredo lembra que a moralidade administrativa é frequentemente mais exigente do que a própria legalidade.¹⁸

Interessante é a contribuição feita pela autora Márcia Noll Barboza em sua monografia a respeito do tema.¹⁹

Barboza estuda o direito e a moral em dois sentidos, ou seja, trabalha com a tese da separação entre o direito e a moral como rejeição ao pensamento metafísico e faz abordagem a respeito da vinculação entre eles no contexto do moderno mundo ocidental. Diversos autores, como Kelsen, Habermas, Hart e Alexy são utilizados nas fundamentações da autora.

Em estudo a respeito do Estado, Administração Pública e Moralidade, são elaborados comentários a respeito da evolução da Administração Pública e sua disciplina no marco do Estado de Direito. Também é trabalhada a elaboração da noção de moralidade administrativa no direito francês e a sua recepção no direito brasileiro.

Finalmente, é realizada uma abordagem do princípio da moralidade administrativa na Constituição brasileira de 1988. Aqui são buscados o significado

¹⁴ Moreira Neto (2006, p. 95-96).

¹⁵ CF 88, Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, *moralidade*, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

¹⁶ CF 88, Art. 5º, LXXIII: "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à *moralidade administrativa*, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

¹⁷ Moreira Neto (2006, p. 96).

¹⁸ Figueiredo (2000, p. 52).

¹⁹ Barboza (2002).

do princípio da moralidade administrativa, a sua reconstrução do sentido e as potencialidades do princípio da moralidade administrativa como uma tarefa para a concretização da norma.

Em relação às conclusões da autora, tem-se que a respeito da relação entre o direito e a moral, a tese positivista – que separa o direito da moral – significa a superação do jusnaturalismo, a rejeição dos elementos metafísicos presentes no conhecimento jurídico e a adequação desse conhecimento à visão científico-racional do homem moderno. Aqui o pensamento de Hart representaria a melhor expressão de que o conceito geral de direito, se não inclui uma referência à moral, tampouco a exclui, podendo a regra de reconhecimento, em um determinado ordenamento – ou tradição, como pensa a autora, remeter a critérios de identificação e validade que submetem o direito à moral. Em Kelsen, seguindo Max Weber, o direito parece se legitimar na sua própria forma, nas condições e nos critérios de legalidade, enfim, na sua própria racionalidade, sendo o fator determinante dessa forma de pensamento, sem dúvida, o não cognoscitivismo ético.

A autora aceita, conforme Habermas e Alexy, a viabilidade do conhecimento da fundamentação racional da moral, mediante caminho procedimental-discursivo, por meio do qual não se obtém uma fundamentação última, mas uma fundamentação suficiente ao afastamento do relativismo ético.

3 Impessoalidade ou Finalidade

Meirelles aponta que o princípio da impessoalidade, do artigo 37 da Constituição nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, ou seja, o administrador público somente pode praticar qualquer ato para o seu fim legal. O fim legal é o objetivo do ato a ser praticado, de forma impessoal.

A promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em relação às suas realizações administrativas também deve ser excluída conforme o princípio da impessoalidade.

A finalidade tem como objetivo o interesse público. Os atos que se afastarem do interesse público serão caracterizados como *desvio de finalidade*. A Lei n. 4.717, de 1965, em seu art. 2º, Parágrafo único, “e” conceitua desvio de finalidade como o “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente.

O administrador está impedido de buscar outro objetivo ou finalidade que não o interesse público.

Para Medauar, os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade são muito intrincados, a ponto de servirem como meio de instrumentalização recíproca.²⁰

O intuito essencial do princípio da impessoalidade seria impedir que razões pessoais prevaleçam e sejam praticadas no âmbito da Administração Pública. O

²⁰ Medauar (2001, p. 147-148).

princípio da impessoalidade visaria a impedir situações geradas por antipatias, simpatias, vinganças, represálias, nepotismo e favorecimentos diversos.

Ainda, “Em situações que dizem respeito a interesses coletivos ou difusos, a impessoalidade significa a exigência de ponderação equilibrada de todos os interesses envolvidos, para que não se editem decisões movidas por preconceitos ou radicalismos de qualquer tipo.”²¹

4 Publicidade

Meirelles afirma que a publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. O objetivo de adquirir-se validade universal seria a razão pela qual as leis, os atos e os contratos administrativos que produzem consequências jurídicas externas aos órgãos que as produzem exigem que seja feita a sua publicação, que se lhe dê a devida publicidade.²²

A publicidade seria apenas um requisito de eficácia e moralidade do ato. Ela não é elemento formativo do ato. O ato irregular não se regulariza pela sua simples publicação e nem o ato regular dispensa sua publicação quando exigida esta por lei ou regulamento.²³

Em virtude de se tratar de administração pública, revestidos deste caráter devem ser todos os seus atos. O sigilo somente será aceito nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesses superiores da Administração Pública, nos moldes da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e do Decreto n. 2.134, de 24 de janeiro de 1997.

O autor aponta vício burocrático de comum ocorrência consistindo na ocultação de atos e contratos administrativos sob a índole de sigilosos quando, na verdade, trata-se de atos que são públicos e devem ser divulgados para o conhecimento de todos.²⁴

O princípio da publicidade será concretizado, também, pelos institutos constitucionais do mandado de segurança, do direito de petição, da ação popular, do *habeas data* e da suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa.

O princípio da publicidade abrange quase toda a atuação estatal, tanto no sentido de divulgação oficial de seus atos quanto no de possibilitar o conhecimento da conduta interna de seus agentes. Serão públicos, assim, os atos concluídos e os em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos, as atas de julgamento das licitações, os contratos, os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.²⁵

Serão publicados no órgão oficial os atos concluídos e determinadas fases de certos procedimentos administrativos, como nos de licitação. O fundamental,

²¹ Medauar (2001, p. 148).

²² Meirelles (1999, p. 87-89).

²³ Meirelles (1999, p. 87).

²⁴ *Idem.*

²⁵ *Idem p. 88.*

no entanto, é que se proceda à publicação do objeto e nome dos interessados, além do número do processo.

Produzem efeitos jurídicos as publicações do órgão oficial da Administração, ou seja, do Diário Oficial e dos jornais contratados com este fim. Também são considerados publicados os atos e as leis municipais afixados na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde inexistir órgão oficial, de acordo com a Lei Orgânica do Município.²⁶

Os atos e contratos administrativos que não forem publicados não produzem seus efeitos regulares e podem ser invalidados pela falta desse requisito constitucional.

A publicidade também não poderá ser realizada para a promoção pessoal do agente público, de acordo com o §1º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

5 Eficiência

O princípio da eficiência, nas palavras de Meirelles, requer uma atividade administrativa realizada com presteza, perfeição e rendimento funcional.²⁷

Medauar indica a presença anterior do princípio da eficiência em dispositivos legais, como o Parágrafo único do art. 123, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de 4 de abril de 1990, ou ainda, na legislação ordinária federal, o § 1º do art. 6º da Lei n. 8.987, de 1995, a respeito da concessão e permissão de serviços públicos.²⁸

Doravante, a eficiência deve nortear toda a atuação da Administração Pública.

A autora indica que o princípio da eficiência vem causando o entendimento equivocado de que, em nome da eficiência, a legalidade será sacrificada. No entanto, os dois princípios constitucionais da Administração devem conciliar-se, buscando a Administração atuar com eficiência, dentro da legalidade.²⁹

6 Razoabilidade

Meirelles indica a sua existência implícita na Constituição Federal de 1988 e explícita na Constituição Paulista, art. 111.

Aponta também que na inexistência de prazo legal, regulamentar ou regimental para a decisão, há de se aguardar um tempo razoável para a manifestação da autoridade ou do órgão competente. Ultrapassado este, o silêncio da Administração converte-se em abuso de poder.³⁰

Por influência direta do jurista Paulo Neves de Carvalho, entre muitos outros pontos, a Constituição do Estado de Minas Gerais também traz, em seu texto,

²⁶ *Idem.*

²⁷ Meirelles (1999, p. 89).

²⁸ Medauar (2001, p. 152-153).

²⁹ Medauar (2001, p. 153).

³⁰ Meirelles (1999, p. 99).

no *caput* do art. 13, a previsão do princípio da razoabilidade na atividade da Administração Direta e Indireta daquele Ente da federação brasileira.

O léxico da língua portuguesa traz o significado do substantivo feminino “razoabilidade” como sendo qualidade de razoável.³¹ Por qualidade de razoável podemos entender característica inerente de ser não excessivo, moderado.³²

Meirelles qualifica razoabilidade como o princípio da proibição de excesso. Tal princípio, em última análise, objetivaria avaliar, cotejar³³ com os respectivos padrões a compatibilidade entre os meios e os fins, de maneira que se evitem restrições não necessárias por parte da Administração Pública que causem lesão a direitos fundamentais. A razoabilidade envolveria a proporcionalidade e vice-versa.

Presente nos atos discricionários, serve-lhe como instrumento de limitação, aumentando seu âmbito de controle. Aqui é trazida a opinião de Diogo de Figueiredo Moreira Neto no sentido de que a razoabilidade “[...] atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto” para a prática do ato discricionário. Há de haver, assim, relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e conveniência.³⁴

Lúcia Valle Figueiredo opina que a razoabilidade deve ser aferida com os valores do homem médio.³⁵

7 Proporcionalidade

Conceitua a proporcionalidade Medauar:

O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social.³⁶

³¹ Houaiss (2001). *Verbetes razoabilidade*.

³² Ob cit ant. *Verbetes qualidade e razoável*.

³³ Analisar uma coisa em confronto com outra.

³⁴ Meirelles (1999, p. 86 apud MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990).

³⁵ Meirelles (1999, p. 87 apud FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 47).

³⁶ Ob. cit. Ant. p. 154.

8 Preponderância do interesse público sobre o interesse particular

Segundo Medauar, o princípio da preponderância do interesse público sobre o interesse particular é do direito público em geral. Fato é que o conteúdo da expressão *interesse público* pode ser associado a bem de toda a coletividade. Esse princípio vem sendo combinado com a necessidade de se causar o menor número de sacrifícios possível na esfera dos interesses individuais. São as palavras da autora: “[...] o objetivo dessa função está na busca de compatibilidade ou conciliação de interesses, com a minimização de sacrifícios.”³⁷

9 Indisponibilidade do interesse público

A autoridade está impedida, nos moldes deste princípio, a deixar de tomar ou retardar providências relevantes ao atendimento do interesse público, seja por qual motivo for.³⁸

10 Continuidade

As atividades da Administração Pública não devem ser interrompidas, pois o atendimento dos interesses da coletividade não deve ser suspenso. Há, também, aqui, as figuras da substituição, interinidade, suplência e o “responder pelo expediente nos casos de vacância na chefia de órgãos e entidades.”³⁹

11 Presunção de legalidade e veracidade

As decisões da Administração Pública são feitas partindo-se do pressuposto de que são legais e de que seu conteúdo corresponde à verdade.

O pressuposto da legalidade e da veracidade, no entanto, aceita provas em contrário. Logo, qualquer interessado pode demonstrar que uma ou mais decisões são ilegais e falsas.⁴⁰

³⁷ Ob. cit. Ant. p. 153.

³⁸ *Idem*.

³⁹ Ob. cit. Ant. p. 154.

⁴⁰ Medauar (2001, p. 154-155).

12 Autoexecutoriedade

O princípio da autoexecutoriedade dispõe que os atos e as medidas da Administração Pública não necessitam do consentimento de outros poderes, sendo colocados em prática mediante coação.

São justificativas deste princípio, segundo Medauar, a necessidade de não retardar o atendimento dos interesses da coletividade diante de interesses contrários. Aqui está presente a presunção da legalidade própria dos atos e medidas administrativas.

São palavras da autora:

A essa força dos atos e medidas da Administração, que possibilita colocá-los em prática de imediato, pela própria Administração, o ordenamento jurídico brasileiro contrapõe as liminares no mandado de segurança, na ação popular, na ação civil pública e nas cautelares, para impedir que direitos sofram danos irreparáveis.⁴¹

13 Autotutela administrativa

A Administração Pública deve ter todos os cuidados e atenção para que sua conduta e seus atos sejam legais e voltados ao atendimento do interesse público. A Administração pode anular atos e medidas ilegais ou revogá-los se inoportunos ou inconvenientes.⁴²

O princípio da autotutela administrativa representa diretriz consolidada na Súmula 473 do STF⁴³: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniências ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

14 Motivação

Motivação é a alegação das razões pelas quais se fez ou se determinou a realização de algo na Administração Pública. É a apresentação dos motivos que determinam a medida, que solucionem a questão ou que justifiquem a pretensão.⁴⁴

Já o motivo será o que causar o movimento, a ação da Administração. Motivo é a causa, a origem, o princípio das coisas e a sua razão de ser.

⁴¹ Ob. cit. Ant. p. 155.

⁴² Medauar (2001, p. 155).

⁴³ Medauar (2001, p. 155).

⁴⁴ De Plácido e Silva (2003). Verbetes *motivação*.

O motivo pode ser de fato ou de direito, conforme se funde em razão de ordem jurídica ou em razão de ordem natural. O *motivo jurídico* é o que se gera da lei ou se funda nela, determinando a razão de ser jurídica de alguma coisa. O *motivo de fato* é o que advém de algum acontecimento ou ato capaz de darem causa a alguma coisa.⁴⁵

Conclusão

De nada valem todos esses princípios se o ser humano responsável pela sua aplicação não for suficientemente preparado, estimulado e recompensado para a sua realização.

Persiste aqui o grande desafio de se fazer realizar a vontade da lei. E é o agente o grande responsável pela sua efetivação.

Referências

BARBOZA, Márcia Noll. *O Princípio da Moralidade Administrativa: uma abordagem de seu significado e suas potencialidades à luz da noção de moral crítica*. Porto Alegre: Livraria e Editora do Advogado, 2002.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HOUAISS. *Dicionário da língua portuguesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001

MAZZA, Alexandre; ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. *Prática de Direito Administrativo*. São Paulo: RT, 2009.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

⁴⁵ De Plácido e Silva (2003). Verbete *motivo*.

Alguns princípios constitucionais e administrativos ...

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006

Recebido em 9 de março de 2011

Aceito em 12 de abril de 2011